

## **PROJETO DE LEI Nº 4.776/05**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, e dá outras providências.

### **(Emenda Substitutiva Global)**

**Da Sra. Vanessa Grazziotin – PC do B/AM**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

- I. a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade, do solo, da água e dos valores culturais associados, bem como a proteção do patrimônio público;
- II. o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e sustentável das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento socioeconômico local, regional e de todo o País;
- III. o respeito aos direitos das populações tradicionais, em especial às culturas tradicionais, ao acesso e aos benefícios derivados do uso e da conservação das florestas públicas;
- IV. a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;
- V. a execução, promoção e difusão da pesquisa florestal, agroflorestal, faunística e edáfica, relacionada à preservação, a conservação, à recuperação e ao uso sustentável dos recursos florestais;

- VI. o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a conservação, a recuperação e o manejo dos recursos florestais; e
- VII. a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. florestas públicas: florestas nativas ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, inclusive amazônico, mata atlântica, e nas diversas fitofisionomias florestais do território brasileiro, situadas em áreas sob o domínio da União, dos Estados e dos Municípios, localizadas única e exclusivamente em unidades de conservação de uso sustentável definidas pela Lei nº. 9.985, de 18/07/2000 (SNUC), com o objetivo de promover o manejo sustentável e o uso múltiplo de florestas.
- II. recursos florestais: produtos, representados pela matéria-prima vegetal e sua biodiversidade genética, e serviços florestais;
- III. produtos florestais: produtos madeireiros e não-madeireiros;
- IV. serviços florestais: ações ou benefícios decorrentes do manejo da floresta e turismo;
- V. manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;
- VI. concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços, numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- VII. unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;
- VIII. auditoria florestal: ato de avaliação independente do cumprimento de atividades florestais e compromissos econômicos, sociais e ambientais assumidos de acordo com o plano de manejo florestal sustentável e o contrato de concessão, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

- IX. inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre uma determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;
- X. população tradicional: grupo humano que habita tradicionalmente a área, cujo modo de vida está relacionado à produção e à reprodução de conhecimentos tradicionais associados aos componentes da diversidade biológica, incluídas nesta definição as comunidades quilombolas, ribeirinhos, castanheiros, extrativistas, seringueiros e caiçaras;
- XI. órgão gestor: órgão do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal; e
- XII. poder concedente: União e Estados com domínio sobre a floresta pública.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 4º A gestão de florestas públicas compreende:

- I. a criação e a gestão direta de florestas nacionais e estaduais, nos termos da Lei nº 9.985, de 18/07/2000;
- II. a destinação de florestas públicas às populações tradicionais, nos termos da Lei nº 9.985, de 18/07/2000; e
- III. a recuperação de áreas desmatadas e degradadas em meio às florestas públicas, por meio de planos, programas e projetos específicos;
- IV. a concessão florestal, incluindo florestas nativas ou plantadas nas unidades de manejo das florestas públicas.

§ 1º - A destinação de que trata o inciso II não acarretará ônus financeiro para o beneficiário e será efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º a concessão florestal de que trata o inciso IV não se aplica às unidades de manejo das florestas públicas situadas em áreas sob o domínio dos municípios.

Art. 5º O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais e estaduais, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observando o disposto na legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

## CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Art. 6º A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e se formalizará mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 7º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deve ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor competente, nos termos da regulamentação.

## Seção I Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 8º. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF.

§ 1º O PAOF será proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, contendo a descrição de todas as unidades de manejo das florestas públicas com possibilidade de serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar o Plano.

§ 2º O PAOF será submetido, pelo poder concedente, à manifestação do CONAMA, conforme regulamento.

Art. 9º. O PAOF para concessão florestal considerará:

- I. as políticas e o planejamento nacional e estadual para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, a utilização dos recursos hídricos e demais instrumentos que disciplinam o uso e a ocupação do solo e exploração dos recursos naturais;
- II. a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico;
- III. a exclusão das terras indígenas;
- IV. as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;
- V. as políticas públicas dos Estados.
- VI. as políticas nacionais e estaduais de ordenamento territorial, de recursos hídricos e de desenvolvimento regional e o Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE.

§ 1º O PAOF federal deverá considerar os PAOF dos Estados.

§ 2º O PAOF deverá prever, sempre que necessário, zonas de uso restrito para as áreas destinadas às populações tradicionais .

## Seção II Do Objeto da Concessão

Art. 10. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços, cuja exploração será autorizada.

Art. 11. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as populações tradicionais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente, advindos deste manejo.

Art. 12. A concessão florestal não confere à concessionária os seguintes direitos:

- I. de acessar patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- II. sobre a titularidade imobiliária, nem de preferência em sua aquisição;
- III. de exploração dos recursos hídricos, pesqueiros e minerais;
- IV. pela fixação do carbono; e
- V. outros excluídos no edital de licitação.

Art. 13. A concessão é onerosa e por prazo determinado.

### Seção III Das Florestas Públicas

Art. 14. Além de atender ao disposto nesta Lei, na Lei nº 9.985, de 2000, e aos limites impostos no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, os recursos florestais das unidades de manejo de florestas públicas somente serão objeto de concessão após aprovação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

### CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 15. Toda concessão florestal será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência, obedecendo aos princípios e normas gerais da Lei nº 8.666, de 21/07/1993, da Lei nº 8.987, de 13/02/1995, e às normas especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Nas licitações referidas no **caput**, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. E requisito para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental junto aos órgãos competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Parágrafo único: Somente poderão se habilitar para a concessão florestal empresas brasileiras de capital nacional, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administrações no país.

Art.17. O edital de licitação conterá, especialmente:

- I. o objeto, com perímetro georreferenciado, área e localização, além de mapas e informações públicas disponíveis sobre a unidade de manejo;
- II. os resultados do inventário amostral;
- III. o prazo da concessão e as condições de renovação e prorrogação;
- IV. a descrição da infra-estrutura disponível;
- V. a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos serviços e dos produtos florestais;
- VI. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- VII. o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- VIII. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- IX. os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico, socioambiental e econômico-financeiro da proposta;
- X. os preços mínimos dos produtos ou serviços e os critérios de reajuste e revisão;
- XI. descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;
- XII. condições de suspensão ou extinção do contrato de concessão.

Parágrafo único: O edital será submetido à consulta pública previamente ao seu lançamento, conforme regulamentação.

Art. 18. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

- I. a melhor técnica;
- II. o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do **caput** será previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e

fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º A combinação da melhor técnica e maior preço poderá ser considerada também no julgamento dos processos de licitação para a efetivação das contratações na gestão direta das Florestas Públicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

## CAPÍTULO V DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 19. Para cada unidade de manejo licitada será assinado um contrato de concessão exclusivo para um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 20. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I. ao objeto, com a descrição da unidade de manejo, dos produtos e dos serviços a serem explorados;
- II. ao prazo da concessão;
- III. ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do plano de manejo florestal sustentável;
- IV. ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;
- V. ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;
- VI. aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente e de aproveitamento do recurso florestal;
- VII. às ações voltadas ao benefício das populações tradicionais assumidas pelo concessionário no processo de licitação;
- VIII. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão dos preços da concessão;
- IX. aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e das instalações;

- X. às garantias oferecidas pelo concessionário;
- XI. à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;
- XII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
- XIII. aos casos de suspensão ou extinção do contrato de concessão;
- XIV. às condições para revisão e prorrogação; e
- XV. à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

§ 1º As garantias previstas no inciso X deste artigo incluirão possíveis danos causados ao meio ambiente, ao erário público e a terceiros.

§ 2º Para a concessão florestal à pessoa jurídica de pequeno porte e associações de populações tradicionais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação das garantias e de preço florestal.

§ 3º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Art.21. Incumbe à concessionária:

- I. elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;
- II. evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos graves ou irreversíveis ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;
- III. informar, imediatamente, a autoridade competente as ações ou omissões de terceiros que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às populações tradicionais;
- IV. recuperar as áreas impactadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civil ou penal;
- V. cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI. garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo fixado no edital;

- VII. buscar o uso múltiplo da floresta, dentro dos limites definidos no contrato, envidando esforços consistentes e continuados em tal sentido e com reflexos nos planos de manejo florestal sustentável e suas atualizações;
- VIII. realizar as benfeitorias necessárias dentro da unidade de manejo;
- IX. executar atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura;
- X. executar medidas de prevenção e controle de incêndios e informar ao órgão competente sobre a prática de exploração não-sustentável ou não autorizada da floresta;
- XI. zelar pela integridade dos bens vinculados à unidade de manejo concedida;
- XII. elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;
- XIII. permitir aos encarregados da fiscalização e auditoria o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações da floresta pública concedida, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização; e
- XIV. realizar os investimentos sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 2º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão.

§ 3º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o respectivo PMFS aprovado, licenças necessárias para as atividades florestais ou aprovação de exploração de serviços florestais, conforme o caso e as normas regulamentares.

§ 4º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a floresta pública ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, ensejando o seu descumprimento a aplicação de penalidade, conforme regulamento.

Art. 22. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais, por pessoas jurídicas de pequeno porte e por associações ou cooperativas de populações tradicionais, serão definidos no PAOF lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em

critérios técnicos e econômicos, condizentes com o setor florestal e peculiaridades regionais.

Art. 23. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência, devem ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

- I. para cada lote de concessão florestal haverá um número máximo de contratos que um concessionário poderá deter; e
- II. cada concessionário terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, calculado sobre a área das unidades de manejo disponíveis.

Parágrafo único: caberá à Comissão Coordenadora do Programa Nacional de Florestas – CONAFLOP propor o número máximo de contratos e o limite máximo de área de concessão florestal para cada concessionário.

#### Seção I Do Prazo de Concessão

Art. 24. O prazo dos contratos de concessão florestal é estabelecido levando-se em conta o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, um ciclo, desde que não ultrapasse o limite máximo de trinta anos.

§ 1º O contrato de concessão terá prazo inicial de quinze anos e poderá prever prorrogações sucessivas desde que a soma dos prazos não ultrapasse o limite máximo previsto no **caput**.

§ 2º A efetivação das prorrogações previstas no § 1º ficam condicionadas à realização de auditorias florestais especiais, no quinto, décimo e décimo quinto anos, nos termos do art.32 desta Lei, e à avaliação do órgão gestor.

§ 3º O fiel cumprimento do contrato é condição indispensável para sua prorrogação.

Art. 25. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, cinco e, no máximo, quinze anos.

#### Seção II Do Preço Florestal

Art. 26. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

- I. o pagamento do preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

- II. o pagamento do preço calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;
- III. a responsabilidade do concessionário em realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato; e
- IV. a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º Os custos de realização do edital tratados no inciso I do **caput** deste artigo serão definidos no edital de licitação.

§ 2º Para efeito de pagamento do preço referido no inciso II do **caput**, será fixado no contrato preço mínimo a ser auferido anualmente, considerando os critérios definidos em regulamento.

Art. 27. Entende-se por preço o valor estabelecido:

- I. no contrato de concessão; e
- II. em ato específico do órgão gestor, resultante da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste dos preços dos produtos e serviços, nas condições do respectivo contrato.

Art. 28. O contrato de concessão referido no art.19 poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas à sua sustentabilidade.

Art. 29. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas públicas de domínio da União serão aplicados da seguinte forma:

- I. Órgão Gestor: trinta por cento para execução de suas atividades;
- II. Unidade de Conservação Objeto da Concessão: vinte por cento destinados à implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- III. Outras Unidades do Grupo de Uso Sustentável: dez por cento destinados à implantação e gestão do Sistema de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- IV. Estados: dez por cento destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumpra com a finalidade deste aporte;
- V. Municípios: dez por cento destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e

promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumpra com a finalidade deste aporte; e

VI. FNDF: vinte por cento.

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas públicas estaduais, serão distribuídos da seguinte forma:

- I. Órgão Gestor: trinta por cento para execução de suas atividades;
- II. Unidade de Conservação Objeto da Concessão: vinte por cento destinados à implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- III. Outras Unidades do Grupo de Uso Sustentável: dez por cento destinados à implantação e gestão do Sistema de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- IV. Municípios: vinte por cento destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumpra com a finalidade deste aporte; e

V. FNDF: vinte por cento.

§ 2º O repasse dos recursos a Estados e Municípios de que trata este artigo serão condicionados à instituição de Conselho de Meio Ambiente paritário, pelo respectivo ente federativo, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e à aprovação, por este conselho, do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

Art. 30. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal, em áreas de domínio da União, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

### Seção III Das Auditorias Florestais

Art. 31. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais especiais, de caráter independente, em prazos não superiores a cinco anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

Parágrafo único: em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

#### Seção IV Da Suspensão e Extinção da Concessão

Art. 32. O descumprimento parcial ou total do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a suspensão ou a rescisão da concessão, bem como a aplicação de sanções contratuais.

§ 1º A suspensão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

- I. o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- II. o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção e sustentabilidade ambiental;
- III. o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito, força maior ou visando à proteção ambiental, com anuência do órgão gestor;
- IV. falta de pagamento do preço florestal;

§ 2º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

- I. o concessionário não atender a intimação do órgão gestor no sentido de regularizar a situação de suspensão da concessão, no prazo estabelecido;
- II. o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- III. o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;
- IV. o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente, a ordem tributária ou de apropriação indébita previdenciária;
- V. ocorrer fato superveniente de interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de ressarcimento; e
- VI. o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

Art. 33. Extingue-se a concessão florestal por quaisquer das seguintes causas:

- I. esgotamento do prazo contratual;
- II. rescisão;
- III. anulação;
- IV. falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual; e
- V. desistência e devolução, por opção do concessionário, das áreas concedidas.

Art. 34. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável, pelo qual a concessionária manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do plano de manejo florestal sustentável, devendo assumir o desistente o custo dessa auditoria e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2º A desistência não desonerará a concessionária de suas obrigações com terceiros.

Art. 35. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

## CAPÍTULO VI DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Art. 36. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal e a promover a pesquisa, a inovação e a transferência tecnológica ao setor florestal brasileiro.

§ 1º O FNDF contará com um Conselho Consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, conforme regulamentação específica.

§ 2º Adicionalmente aos recursos previstos no inciso **VI** do **caput** e no inciso V do § 1º, ambos do art. 29, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da federação.

§ 3º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

## CAPÍTULO VII

## DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Art. 37. As ações relacionadas à gestão das florestas públicas previstas nesta Lei são de competência do:

- I. Poder Concedente: União e Estados, com domínio sobre as florestas públicas;
- II. Órgão Executor de políticas de meio ambiente: o órgão federal e os estaduais responsáveis pelo fomento, licenciamento, controle e fiscalização ambiental das atividades florestais nas suas respectivas jurisdições;
- III. Órgão Gestor: órgão do poder concedente, com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal.
- IV. Órgão Consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com finalidade de avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas.

Parágrafo único § 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas florestas públicas de sua jurisdição, poderão elaborar normas, supletivas e complementares, e padrões relacionados com a gestão florestal.

### Seção I Do Poder Concedente

Art. 38. Cabe ao Poder Concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

- I. definir as unidades de manejo a serem submetidas à concessão florestal;
- II. definir o PAOF;
- III. consultar a CONAFLO, sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF;
- IV. submeter o PAOF ao CONAMA e a consulta pública;
- V. estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;
- VI. publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal; e
- VII. planejar ações voltadas à disciplina dos mercados, sempre que necessário.

§ 1º No exercício da competência referida no inciso V e VI deste artigo, o Poder Concedente poderá delegar ao Órgão Gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios, podendo, inclusive, delegar-lhe a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito da União, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.

## Seção II Dos Órgãos Executores de Políticas de Meio Ambiente

Art. 39. Caberá aos órgãos executores, seccionais e locais de meio ambiente, na qualidade de integrantes do SISNAMA e no âmbito de suas competências:

- I. fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;
- II. aprovar e monitorar a execução do PMFS da unidade de manejo das florestas públicas, objeto da concessão;
- III. realizar, a qualquer tempo, de ofício, por solicitação ou por denúncia, a fiscalização da unidade de manejo.

Parágrafo único: Para a execução das competências previstas neste artigo, os órgãos executores de políticas de meio ambiente podem firmar convênios e acordos de cooperação com outros órgãos federais, estaduais e municipais. Os recursos financeiros são aqueles estipulados no Art. 29 e repassados de acordo com o § 2º do mesmo artigo.

### Seção III Do Órgão Gestor

Art. 40. Além de suas atribuições legais e das previstas no art. 39 desta Lei, compete ao IBAMA exercer a função de órgão gestor, no âmbito federal.

Art. 41. Caberá aos órgãos gestores federal e estaduais:

- I. elaborar proposta de PAOF, a ser submetida ao poder concedente;
- II. disciplinar a operacionalização da concessão florestal;
- III. elaborar estudos de viabilidade socioambiental e inventário amostral;
- IV. publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive consulta pública e definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;
- V. gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;
- VI. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e populações tradicionais;
- VII. controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;
- VIII. fixar os critérios para cálculo do preço de que trata o art. 26 e proceder à revisão e ao reajuste dos preços dos produtos e serviços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- IX. cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;
- X. acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos em lei;
- XI. fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários;
- XII. indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;
- XIII. estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;
- XIV. dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

- XV. disciplinar o acesso às unidades de manejo objeto da concessão;
- XVI. incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;
- XVII. conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;
- XVIII. promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados;
- XIX. estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente e ao poder legislativo, correspondente à sua esfera de governo, quando solicitado, o relatório anual sobre as concessões outorgadas.

#### Seção IV Órgão Consultivo

Art. 42. Caberá a CONAFLO, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, exercer as funções de:

- I. assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas; e
- II. manifestar-se sobre o PAOF.

### CAPÍTULO VIII DO FORTALECIMENTO DO ÓRGÃO EXECUTOR FEDERAL - IBAMA

Art. 43. Para o cumprimento do disposto no art. 37 desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar na estrutura do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, uma Unidade Organizacional com a finalidade de:

- I. operacionalizar a execução das atividades relacionadas ao órgão gestor, previstas no art. 41 desta Lei, relacionadas à concessão florestal;
- II. apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, assistência técnica e extensão para a implementação de atividades florestais, tais como: silvicultura, manejo florestal, exploração de serviços florestais, tecnologia e processamento de produtos;
- III. estimular e fomentar práticas de atividades florestais sustentáveis;
- IV. promover mecanismos de assistência técnica para viabilização do fomento florestal;

- V. criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;
- VI. criar e manter o Cadastro Geral de Florestas Públicas, integrado ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR;
- VII. promover e estimular estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelo manejo das florestas naturais e plantadas; e
- VIII. propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;

§ 1º No exercício de suas atribuições, o IBAMA promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Para a execução das atividades a que se refere os incisos I a VIII do caput, fica assegurado às Unidades Organizacionais do IBAMA voltadas para a gestão de florestas públicas, em especial os Centros Especializados, o acesso aos recursos do FNDF.

Art. 44. Para o atendimento do disposto nesta Lei:

§ 1º Fica o IBAMA autorizado a realizar concurso público, em caráter emergencial, para preenchimento de 25% (vinte e cinco por cento), das vagas existentes no cargo de Analista Ambiental criado por meio da Lei nº 10.410/02.

§ 2º Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos comissionados dos Grupos Direção de Assessoramento Superior - DAS, Função Comissionada Técnica - FCT e Função Gratificada – FG, para fortalecimento dos órgãos ambientais federais do SISNAMA, a serem alocados preferencialmente nas Unidades Descentralizadas do IBAMA, no percentual de até 20% do total de cargos efetivos do IBAMA, com a seguinte especificação:

- I. 40% do grupo de DAS 101.1 a DAS 101.4;
- II. 30% do grupo de FCT; e
- III. 30% do grupo de FG.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Os objetivos a que se dispõe a presente Lei, no que concerne às concessões florestais em florestas públicas, somente poderão ser implementados após o cumprimento das seguintes exigências:

- I. a definição das áreas objeto de concessão devem observar o estabelecido no Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, onde estiver implementado;
- II. o fortalecimento institucional dos órgãos públicos responsáveis, entre executores, gestores e consultivos, com programas e recursos humanos e financeiros, definidos, bem como planos de aplicação aprovados pelos governos em respectivas esferas de competência.
- III. reexame de todos os PMFS aprovados e em execução, nas áreas de florestas públicas;
- IV. a regularização fundiária das áreas de florestas públicas, objeto da concessão.

Art. 46. Todos os PMFS aprovados e em execução, em áreas sob o domínio da União e dos Estados, deverão ser reexaminados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Deverão ser apresentados como condição prévia para a continuidade do plano, a comprovação de posse regular e legítima, emitida pelo órgão fundiário competente em que conste a anuência expressa para a exploração florestal.

Art. 47. As florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas sob o domínio da União e dos Estados, não compreendidas na gestão de florestas públicas, conforme preceituado no art. 4 desta Lei, ou não destinadas a unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Parágrafo único. À prática de atos que contrariem o disposto no **caput** constitui-se em crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 48. Fica acrescido o inciso V ao art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:

“V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas.” (NR)

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin – PC do B/AM

| Líderes | Nome | Partido |
|---------|------|---------|
|         |      |         |
|         |      |         |
|         |      |         |
|         |      |         |
|         |      |         |
|         |      |         |
|         |      |         |

**Justificativa**

A presente emenda substitutiva global, ora apresentada é resultado de discussão de ambientalistas, parlamentares, intelectuais, técnicos e servidores do IBAMA e de outras instituições. Fundamenta-se no uso dos recursos florestais considerando a defesa do meio ambiente, os princípios de defesa da soberania nacional, e o reforço dos instrumentos de fiscalização e controle.

A proposta alternativa visa assugar mecanismos de controle mais efetivo para as concessões florestais propostas no PL 4776/05, rementendo para Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e à Comissão Coordenadora do Programa Nacional de Florestas – CONAFLO, os instrumentos e mecanismos regulamentadores para a efetivação das concessões florestais.

Restringe as áreas de concessão de florestas públicas às FLONAS – Florestas Nacionais, sob tutela da União e Estados, excluindo o ente municipal do processo de concessão em razão da diversidade das estruturas administrativas municipais e da insuficiência de mecanismos para gerenciamento e controle das concessões.

Rejeita a criação de um novo órgão, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, e propõe o fortalecimento do órgão executor federal o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, inclusive prevendo o reforço de recursos humanos exigíveis para o fiel cumprimento desta Lei.

Propõe a criação de unidade organizacional, no âmbito da Diretoria de Florestas do IBAMA, para exercer as funções básicas de operacionalizar a execução das atividades relacionadas ao órgão gestor, à concessão florestal, apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, assistência técnica e extensão para a implementação de atividades florestais, tais como: silvicultura, manejo florestal, exploração de serviços florestais, tecnologia e processamento de produtos.

Contempla as atividades de fomento e estímulo às práticas florestais sustentáveis, assistência técnica e extensão para viabilização do fomento florestal e manutenção do Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA. Prevê a manutenção do Cadastro Geral de Florestas Públicas, integrado ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e propõe planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as estruturas dos recursos florestais e demandas da sociedade.

É importante ressaltar que o substitutivo impõe salvaguardas para a aplicação da Lei ora em discussão. Prevê que somente após a implementação e cumprimento das exigências do tipo implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, fortalecimento institucional dos órgãos gestores e de fiscalização, revisão de todos os PMFS aprovados e em execução nas áreas de florestas públicas e a indispensável regularização fundiária das áreas objeto de concessão, será possível proceder as iniciativas visando as licitações para as concessões florestais em áreas públicas.

E por fim estabelece que as florestas situadas em áreas sob o domínio da União e dos Estados, que não fazem parte da gestão de florestas públicas, isto é que não digam respeito as florestas nacionais e estaduais ficam impossibilitadas

de conversão para uso alternativo do solo, até que haja definição dos parâmetros de uso pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE.